



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600001-33.2017.6.18.0000 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Dante Ferreira Quitans

**Advogado:** Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB: 8824/PI

**Agravados:** Coligação O Poder É do Povo e outro

**Advogados:** Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB: 14249/PI e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (Súmula 22/TSE).
2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecurríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.
3. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dante Ferreira Quintans, Vice-Prefeito de São João do Piauí/PI eleito em 2016, contra decisão monocrática em que se desproveu recurso em mandado de segurança (ID 3.151.388).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese (ID 4.597.088):

- a) “a manifesta teratologia e ilegalidade da decisão do juízo da 20ª Zona Eleitoral consiste no fato de que o polo passivo da referida ação de investigação judicial eleitoral não está completo, notadamente em razão da ausência dos principais agentes responsáveis pelas supostas ilicitudes eleitorais” (fl. 12);
- b) ofensa ao art. 114 do CPC/2015, porquanto, “ao citar o Governador do Estado do Piauí, ainda que de forma indireta, e uma suposta conduta vedada praticada com a participação do Secretário das Cidades do Estado do Piauí, deveriam os demandantes terem os colocados (sic) no polo passivo da referida demanda” (fl. 11);
- c) necessidade de incluir todos aqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 5.310.138).

**É o relatório.**

---

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, consoante a Súmula 22/TSE, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória (art. 203, do CPC/2015), proferida pelo juiz da 20ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, que rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo, bem como designou data para oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecuráveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.**



2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa. [...]

(RMS 110-46/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 17.6.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança.**

[...]

(AI 511-75, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* 23.2.2015)  
(sem destaque no original)

PROCESSO ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IRRECORRIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA.

**O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato longifica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança.**

(RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 20.11.2013) (sem destaque no original).

Registre-se, ainda, que não se trata de caso de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a impetração do presente *writ*, pois, consoante decidido pelo TRE/PI, inexistem elementos nos autos que motivem o litisconsórcio necessário. Extraio do aresto *a quo* (ID 342.559, fl. 8):

Analisando, com maior acuidade, a matéria posta neste mandado de segurança, reconheço que a novel orientação jurisprudencial do colendo TSE, quanto à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político, há de ser aplicada aos feitos eleitorais relativos às últimas eleições municipais, realizadas em 2016.

Entretanto, embora a inicial da AIJE mencione a suposta participação do Governador do Estado do Piauí e do Secretário das Cidades do Estado do Piauí na prática de algumas das condutas ilícitas ali mencionadas – direcionamento de obras e transferência de recursos em período vedado –, **não se me afigurou clara, da atenta leitura da inicial, a extensão e o grau de envolvimento dessas supostas participações na perpetração dos atos alegados, tampouco a sua aptidão para comprometer a regularidade e a normalidade das eleições. Nessas circunstâncias, entendo que a não inclusão das referidas autoridades como litisconsortes passivos, se muito, comprometeria a apreciação apenas dos fatos a elas relacionados, referentes a obras realizadas com o apoio do Governo do Estado como forma de beneficiar eleitoralmente os candidatos investigados, e, mesmo nesse caso, não vislumbro nos autos elementos de convicção suficientes para motivar, de imediato, a formulação de juízo de convicção da ocorrência de litisconsórcio necessário quanto a esses fatos.**

Ressalte-se, porém, que a ação se acha fundada em outros fatos também, como por exemplo, a utilização de publicidade institucional em período vedado e supostas contratações eleitoreiras, coações de servidores e de permissionários/concessionários para a obtenção de resultados eleitorais pelos demandados.



Assim, não subsiste razão para a extinção da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 745-51.2016.6.18.0020, por decadência e impossibilidade de, na fase processual em que se encontra o feito, trazer aos autos, como litisconsortes passivos necessários, as autoridades referidas.

**Realizado o mais acurado exame deste processo e dos documentos que o instruem, após sua apreciação perfunctória, própria dos juízos liminares, constato que a decisão atacada, proferida pelo Juiz da 20ª Zona Eleitoral, ao denegar a extinção do feito e ordenar a realização de audiência, em continuidade da tramitação processual, não padece de ilegalidade, tampouco se revela teratológico.**

(sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
**É como voto.**

---

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 0600001-33.2017.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Dante Ferreira Quitans (Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB: 8824/PI). Agravados: Coligação O Poder É do Povo e outro (Advogados: Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB: 14249/PI e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.



